

Agosto de 2020

Catarina Pinto Correia | cpc@vda.pt

José Melo Ribeiro | jmr@vda.pt

TIMOR- LESTE

ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO

Foi recentemente publicado o Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de Julho, que estabelece um novo regime de Organização da Administração Direta e Indireta do Estado, que veio revogar o anterior regime estabelecido pelo Decreto-Lei 12/2006, de 26 de julho, retificado pela declaração de retificação publicada no Jornal da República, Série I, n.º 14, de 31 de agosto de 2006.

A revisão do quadro jurídico vigente da organização administrativa, operada pelo presente diploma, justifica-se pela necessidade de atualizar a legislação em vigor, já elaborada há mais de uma década, face à evolução registada das necessidades da população, assim como das exigências colocadas à organização administrativa do Estado. Por outro lado, exigia-se igualmente o preenchimento da lacuna existente no ordenamento jurídico relativamente à criação, regime e funcionamento da Administração Indireta do Estado.

Este diploma, que estabelece a estrutura e define o funcionamento da Administração direta e indireta do Estado, tem por principais objetivos:

- Disciplinar o funcionamento da organização administrativa, que tem crescido de forma cada vez mais complexa na satisfação das necessidades coletivas.
- Dotar o ordenamento jurídico de conceitos legais claros e precisos em matéria de organização administrativa.
- Reforçar a coesão da Administração indireta do Estado, promovendo o funcionamento hierarquizado dos órgãos e serviços públicos para garantir a eficiência da organização administrativa na dependência do Governo.
- Clarificar, no âmbito da Administração indireta do Estado, a utilização, nem sempre precisa, da figura da personalidade jurídica pública, sujeita a tutela ou superintendência do Estado, para a satisfação de necessidades públicas, com consequências, inclusivamente, na realização da despesa pública.

O diploma encontra-se estruturado, em três capítulos: o primeiro capítulo contém as disposições gerais, destacando-se o seguinte:

- Os princípios da organização administrativa são agora definidos e densificados, enquanto que no anterior diploma eram alvo de uma mera enumeração (artigos 3.º a 8.º);
- Clarifica-se a noção de pessoa coletiva pública, assim como o regime aplicável às pessoas coletivas públicas integradas na Administração Indireta do Estado (artigos 9º e 10º);

- São previstas definições legais para a relação de tutela e a relação de superintendência, enquanto relações intersubjetivas no seio da administração Pública (artigo 11.º);
- Define-se o conceito de autonomia administrativa, financeira e patrimonial (artigo 12.º);
- Quanto aos órgãos administrativos, para além de o diploma definir o seu conceito e regular a relação de hierarquia aplicável nas dinâmicas interorgânicas, densifica ainda a matéria relativa às competências dos órgãos administrativos, assim como a figura da delegação de competências. São ainda definidas as regras aplicáveis ao funcionamento dos órgãos colegiais. (artigos 13.º a 31.º);
- É clarificada a noção legal de serviços públicos e a sua organização (artigos 32.º e 33.º).

O segundo capítulo, encontra-se subdividido em duas secções: uma primeira secção com disposições especiais aplicáveis à Administração Direta do Estado e uma segunda secção, onde, de forma inovadora, face ao anterior regime, se preveem as disposições aplicáveis exclusivamente à Administração indireta do Estado.

Quanto às disposições relativas à Administração direta do Estado, são definidas as regras de organização e funcionamento, nomeadamente quanto ao Governo, Ministérios, Secretarias de Estado e serviços públicos dos ministérios (artigos 35.º a 40.º).

Quanto à Administração indireta do estado, para além de se definir e densificar as tipologias de pessoas coletivas que a integram – institutos públicos, empresas públicas e demais pessoas coletivas públicas e serviços personalizados que, independentemente da sua designação, hajam sido criados com autonomia pelo menos administrativa e financeira e sujeição a tutela de membros do Governo –, é ainda definido o regime aplicável à sua criação, organização e funcionamento (artigos 41.º a 62.º). Destaca-se ainda que, enquanto que o regime aplicável aos Institutos públicos passa a ser alvo da regulação por este Decreto-Lei, nos artigos 49.º a 53.º, o regime jurídico das empresas públicas e demais entidades compreendidas no setor empresarial do Estado continua a ser definido em diploma próprio (artigo 42.º, n.º 2). Adicionalmente, chama-se a atenção para as disposições referentes ao regime de autonomia aplicável às pessoas coletivas públicas da administração indireta do estado, prevendo-se os seus reflexos a nível orçamental e financeiro, do património, receitas e despesas, a nível de contabilidade, contas e tesouraria e ainda o regime laboral aplicável (artigos 57.º a 62.º)

O último capítulo dedicado às disposições finais, prevê, através do artigo 63.º, um regime transitório aplicável aos ministérios, pessoas coletivas e serviços públicos existentes, definindo-se um período de até 6 meses após a entrada em vigor do diploma, para ser promovida a revisão da legislação e estatutos orgânicos de forma a garantir a sua adequação ao novo regime agora aprovado.

O Decreto-Lei entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, a 30 de julho de 2020.